



B1

ISSN: 2595-1661

ARTIGO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](#)

Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>



A reforma do Código Civil e a exclusão do cônjuge como herdeiro necessário: um olhar sob a perspectiva de gênero

The reform of the Civil Code and the exclusion of the spouse as a necessary heir: a look from a gender perspective

DOI: 10.55892/jrg.v8i18.2266

ARK: 57118/JRG.v8i18.2266

Recebido: 07/06/2025 | Aceito: 14/06/2025 | Publicado *on-line*: 15/06/2025

Mara Juliana Soares Marques Fontineles¹

<https://orcid.org/0000-0002-3978-4186>

<http://lattes.cnpq.br/6352556424494427>

Faculdade Evangélica de Valparaíso-GO, Brasil

E-mail: maraedef@gmail.com

Karini Luana Santos Pavelquesi²

<https://orcid.org/0009-0004-5654-0564>

<http://lattes.cnpq.br/1053376233749627>

Centro Universitário do Distrito Federal - UDF

E-mail: kariniluana@gmail.com



Resumo

A sucessão legítima no código civil de 2002 classificou o cônjuge como herdeiro necessário, reconhecendo a importância da construção do patrimônio familiar independentemente do valor financeiro que cada cônjuge agregaria aos bens da família. Com a elevação do cônjuge ao patamar de herdeiro legítimo no primeiro lugar na vocação hereditária em concorrência com os descendentes, em que pese não tenha havido menção específica ao gênero, foi possível reparar desigualdades e desvalorizações em relação à mulher ocorridas ao longo dos séculos, visto que a mulher sempre esteve nos bastidores dos trabalhos de cuidado que favorece cuja sociedade se apropria. Além disso, no Código Civil de 1916, que precedeu o código de 2002, a mulher não possuía direito de herança do marido, e só podia exercer ofício remunerado com a autorização dele, dentre outras limitações que colocavam a mulher em condição de inferioridade em relação ao homem. Em 2025, mesmo já consolidado o direito à sucessão, o que beneficia mulheres que sempre tiveram seus trabalhos domésticos invisibilizados, houve a proposição de um anteprojeto de Novo Código Civil, onde o cônjuge passa a não mais ser herdeiro necessário. Embora também não haja menção ao gênero, o que pode levar a crer que a proposta respeita a equidade entre gêneros, as mulheres são as que sentirão de forma mais intensificada o impacto dessa medida, o que pode levar a um cenário de empobrecimento feminino e empobrecimento familiar. Diante dessa perspectiva, a presente pesquisa buscou relatar o histórico do direito à herança por parte do cônjuge, utilizando, para tanto, as lentes de gênero, o que é objeto do primeiro capítulo. O segundo capítulo se propõe

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade Evangélica de Valparaíso - GO. Contato.

² Mestra em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas pelo Centro Universitário do Distrito Federal - UDF.

a analisar a condição da mulher na estrutura familiar brasileira, em especial no que diz respeito ao trabalho de cuidado, realizado de forma gratuita e invisibilizada, e como isso impacta positivamente a família enquanto desvaloriza o papel da mulher na sociedade. O terceiro e último capítulo se propõe a abordar criticamente o anteprojeto do Novo Código Civil, demonstrando os aspectos que levam a crer que a retirada do cônjuge como herdeiro necessário se revela como um retrocesso e como um desrespeito aos direitos conquistados pelas mulheres.

Palavras-Chave: Direito das Sucessões. Desigualdade de gênero. Vocaç o sucess ria da mulher.

Abstract

Legitimate succession in the 2002 Civil Code classified the spouse as a necessary heir, recognizing the importance of building the family estate regardless of the financial value that each spouse would add to the family's assets. With the elevation of the spouse to the level of legitimate heir in the first place in the hereditary vocation in competition with descendants, although there was no specific mention of gender, it was possible to repair inequalities and devaluations in relation to women that had occurred over the centuries, since women have always been behind the scenes of the care work that favors whose society appropriates. Furthermore, in the Civil Code of 1916, which preceded the 2002 code, women did not have the right to inherit from their husbands, and could only carry out paid work with his authorization, among other limitations that placed women in a position of inferiority to men. In 2025, even though the right to inheritance had already been consolidated, benefiting women who had always had their domestic work made invisible, a preliminary draft of the New Civil Code was proposed, in which the spouse is no longer a necessary heir. Although there is no mention of gender either, which might lead one to believe that the proposal respects gender equality, women are the ones who will feel the impact of this measure most acutely, which could lead to a scenario of female impoverishment and family impoverishment. With this in mind, this research has sought to describe the history of the spouse's right to inherit, using a gender lens, which is the subject of the first chapter. The second chapter aims to analyse the condition of women in the Brazilian family structure, especially with regard to care work, which is carried out free of charge and invisibly, and how this positively impacts the family while devaluing the role of women in society. The third and final chapter sets out to critically address the preliminary draft of the New Civil Code, demonstrating the aspects that lead us to believe that removing the spouse as a necessary heir is a step backwards and disrespects the rights won by women.

Keywords: Succession law. Gender inequality. Women's inheritance.

1. Introdu o

Em 2024, foi entregue ao Senado o Anteprojeto da Reforma do C digo Civil com a justificativa de atualiza o e moderniza o do atual c digo, vigente desde 2003. Dentre muitos termos a serem reformados, consta a sucess o heredit ria, com a proposta de retirado do c njuge como herdeiro necess rio, t tulo esse conseguido com muitas lutas e conquistas a curtos passos ao longo do s culo XX.

A sucess o heredit ria   um tema de grande relev ncia no Direito Civil, abarcando quest es de justi a, igualdade e prote o aos direitos humanos. O C digo Civil de 1916 regulamentou os direitos sucess rios tratando a mulher da mesma forma

que ela era vista pela sociedade da época: inferior aos homens. Destaca-se que no início do século passado os direitos das mulheres eram muito limitados e marcados pelas desigualdades de gênero.

O código de 1916, ao colocar a mulher em 3º lugar na linha de sucessão e permitir que ela fosse excluída da herança à critério do testador, reforçou o pensamento de que as mulheres eram propriedades do marido e não eram dignas de serem sucessoras patrimoniais, embora dependessem da anuência do marido para trabalharem fora (art. 2º, inciso IV) ou para exercerem seu direito à herança (art. 251).

Com a promulgação do Código Civil de 2002, houve avanços importantes na igualdade entre homens e mulheres, buscando uma sociedade mais justa e inclusiva, refletindo as conquistas elencadas na Constituição Federal de 1988. Porém, antes de o referido código entrar em vigor, muitas batalhas foram travadas, muitas leis foram editadas e muitas pesquisas foram realizadas para que os direitos das mulheres fossem equiparados aos dos homens.

Apesar de todas os avanços alcançados no tema direito das mulheres, os números mostram que as mulheres recebem, em média, 17% a menos que os homens (IBGE, 2022) e, que quase metade das mulheres que tiram licença-maternidade perdem o emprego por iniciativa do empregador 24 meses após retornarem da licença (MACHADO, 2018).

Em 2022, mulheres dedicaram 9,6 horas semanais a mais que os homens aos afazeres domésticos ou ao cuidado de pessoas (PNAD, 2022) e a média de horas dedicadas a essas atividades foi estimada em 17,0 horas semanais. A mulher não ocupada com trabalhos externos dedicou, em média 24,5 horas semanais a afazeres domésticos e/ou cuidado de pessoas, enquanto o homem não ocupado dedicou apenas 13,4 horas. Os resultados apresentados demonstram as desigualdades de gênero ainda enfrentadas pelas mulheres, cuja consequência acaba sendo a falta de tempo para melhor qualificação profissional, esgotamento físico e psicológico e a desistência do posicionamento no mercado de trabalho.

Assim, em que pese a igualdade formal tenha sido prevista na Constituição Federal de 1988, ainda há muito o que se enfrentar para que a igualdade material seja efetivamente atingida, colocando homens e mulheres em posição de igualdade não só em seus direitos, mas também em seus deveres, em especial no que diz respeito aos trabalhos domésticos e de cuidado.

Não é incomum que grupos minoritários sofram retrocesso em relação aos direitos conquistados, e o anteprojeto de reforma do Código Civil, ao excluir o cônjuge do rol de herdeiros necessários representa um retrocesso que se desdobra, especialmente, em uma discrepância de gênero.

Isso porque a mulher, em média, ainda possui rendimentos menores que o homem; tem menos oportunidades de crescimento no mercado de trabalho; dedica muito mais tempo que os homens aos afazeres domésticos e ao trabalho de cuidado e, com um possível retrocesso em relação aos direitos conquistados, a mulher, perderá a proteção alcançada no âmbito dos direitos sucessórios, correndo o risco de ficar desamparada ou de ter uma piora significativa na sua qualidade de vida, deixando de ter direito àquilo que ela ajudou a construir a partir da dedicação aos trabalhos domésticos e de cuidado em quantitativo desproporcionalmente superior à dedicação dos homens nessas mesmas áreas.

Note-se que uma pesquisa do IBGE constatou que, estatisticamente, a mulher tem mais probabilidade de ficar viúva do que os homens, dada a quantidade de óbitos masculinos ser maior que a quantidade de óbitos femininos (IBGE, 2022).

Sendo assim, o objetivo desta pesquisa, concretizada por meio da revisão legislativa, bibliográfica e documental, é analisar os direitos sucessórios das mulheres ao longo do tempo e compreender todas as facetas que envolvem ser mulher na sociedade atual, englobando direitos humanos, direitos da mulher e direitos sucessórios, considerando o impacto negativo da exclusão do cônjuge do rol de herdeiros necessários no anteprojeto do novo Código Civil.

2. O cônjuge nos direitos sucessórios sob as lentes da problemática de gênero

O Código Civil de 1916 tratou sobre os direitos sucessórios do cônjuge, colocando-o em terceiro lugar na ordem de vocação hereditária (art. 1.603), estando atrás dos descendentes e ascendentes e fora do rol de herdeiros necessários.

O dispositivo tratou a mulher de forma inferiorizada e reprimida de acordo como a sociedade se comportava na época: conservadora e patriarcal. Fez algumas citações aos direitos das mulheres como “Deserdação por desonestidade da filha que vive na casa do pai” no art. 1.744 ou, também, no art. 240, que obrigava a mulher, ao se casar, a acrescentar o sobrenome do marido, mas o contrário não poderia acontecer. Note-se que a referência é somente à filha e à mulher, situações que ocorrem em vários trechos do referido código.

Sabe-se que, ao longo das décadas, houve grandes avanços em relação aos direitos das mulheres até a promulgação do atual Código Civil, porém, apesar dos avanços e conquistas, as mulheres estão, até a atualidade, em desvantagem em relação aos homens no que se refere aos direitos sucessórios.

No Código Civil de 1916, o cônjuge sobrevivente, além de não ser herdeiro necessário, podia ser afastado da sucessão a critério do testador. Considerando que, àquela época, a mulher casada era considerada relativamente incapaz (art. 6º, inciso II), só podendo trabalhar fora de casa se tivesse a permissão do marido (art. 2º, inciso IV) ou, como citava o art. 320 “no desquite judicial, sendo a mulher inocente e pobre, prestar-lhe-á o marido a pensão alimentícia que o juiz fixar”, a situação da mulher era de completa dependência financeira do marido, das suas decisões e do seu desejo (ou não) de deixar-lhe parte da sua herança.

A mulher não podia exercer seu direito à herança (aceitar ou repudiar herança ou legado) sem a autorização do marido (art. 251) e teria o direito real de habitação nas condições descritas no art. 1611 §1º: “O cônjuge viúvo, se o regime de bens do casamento não era o da comunhão universal, terá direito, enquanto durar a viuvez, ao usufruto da quarta parte dos bens do cônjuge falecido, se houver filhos, deste ou do casal, e à metade se não houver filhos embora sobrevivam ascendentes do ‘de cujus’”. Ou seja, o cônjuge viúvo que se casasse novamente ou constituísse união estável perdia o direito real de habitação.

Sabe-se que as leis costumam representar o contexto de uma época. Com o passar dos anos, foi promulgada a Lei nº 4.121/1962 (Estatuto da mulher casada) e, embora ainda retratasse a mulher como subalterna ao marido, representou um avanço em relação ao direito das mulheres.

Com o novo estatuto vigente, a mulher não era mais considerada relativamente incapaz e passou a exercer o direito de trabalhar e de administrar o produto do seu trabalho. Adquiriu direitos como comprar ou vender imóvel, receber herança, o usufruto viúval e o direito real de habitação, conferindo à mulher um pouco mais de liberdade e autonomia.

Entre o primeiro Código Civil Brasileiro e o Estatuto da mulher casada passaram-se 46 anos, daí até a promulgação do segundo e atual Código Civil, passaram-se mais 40 anos com muitas lutas e conquistas, como, por exemplo, a Lei

do divórcio (Lei nº 6.515/77) e a Constituição Federal vigente, que trouxe, em seu art. 5º, inciso I, que “homens e mulheres são iguais perante a lei em direitos e obrigações” - em que pese a igualdade material ainda dependa de muitas políticas públicas e atuação legislativa e judicial.

Portanto, nota-se que, apesar de toda a evolução legislativa em prol da igualdade de gênero, as mulheres ainda enfrentam desafios sociais e estruturais para que consigam alcançar a concretização dessa igualdade de forma habitual. Os problemas enfrentados ainda são muitos: a desigualdade salarial persistente, a dupla jornada e a sobrecarga com o trabalho do cuidado, violência de gênero, baixa representatividade em altos cargos e espaços de poder, inclusive político, empregos informais, invisibilidade do trabalho doméstico e o trabalho do cuidado.

2.1. O papel do atual código civil e da jurisprudência na inclusão do cônjuge como herdeiro necessário

Com a entrada da Lei do divórcio em 1977, o regime legal de casamento no Brasil passou a ser o da comunhão parcial de bens. Anteriormente, o regime utilizado era o da comunhão universal. A Lei do divórcio não tratou apenas da dissolução do casamento. Tornou facultativa, por exemplo, a adoção do nome do marido pela esposa, permitiu o reconhecimento de filho havido fora do casamento, o testamento cerrado, e reconheceu o direito à herança em igualdade de condições (ZAGANELLI; MAZIERO, 2023).

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXX, assegura como fundamental o direito de herança. A Lei nº 8.971/94, que trata do direito dos companheiros - em união estável - à sucessão e à partilha de bens, citou no art. 1º, inciso III que, na falta de descendentes e de ascendentes o (a) companheiro (a) sobrevivente terá direito à totalidade da herança, porém, sem fazer distinção entre marido e mulher, representando um avanço significativo aos direitos patrimoniais das mulheres que estão em uniões não formalizadas pelo casamento.

O Código Civil de 2002 elevou a mulher ao mesmo patamar do marido no que se refere à sucessão, garantindo a meação do patrimônio caso o regime de casamento seja o de comunhão parcial de bens ou comunhão universal dos bens, e conferiu ao cônjuge o título de herdeiro necessário no art. 1.845: “São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge”.

A ordem de vocação hereditária na sucessão legítima coloca o cônjuge em local privilegiado em concorrência com descendentes ou ascendentes no art. 1829.

Todas as ressalvas mencionadas pelo referido código, no que tange ao direito das sucessões, inclusive em relação à deserdação, são para ambos os cônjuges, pois, se diferente fosse, certamente haveria um debate acerca da inconstitucionalidade de eventuais dispositivos que tratassem o sexo masculino e feminino com diferenciação, dado ao fato de que a Constituição Federal garantiu direitos iguais para ambos.

2.2. O papel da mulher na constituição familiar: dignidade da pessoa humana e proteção à família na relação sucessória

O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da Constituição Federal de 1988 (art. 1º, III) e pode ser entendido como a garantia das necessidades vitais de cada indivíduo, sendo utilizado como base para todo o ordenamento jurídico brasileiro.

Inspirada na Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas de 10 de dezembro de 1948, traz, em seu art.

1º, que a dignidade do homem é intangível e que os Poderes Públicos estão obrigados a respeitá-la e protegê-la.

É correto afirmar que a dignidade da pessoa humana não significa somente ter acesso à saúde, educação e moradia, por exemplo. Ela abrange, também, a liberdade, integridade, direito ao trabalho, direitos políticos, entre outros, além de como esses preceitos se conectam.

Entre a publicação da Declaração Universal dos Direitos Humanos e a promulgação da Constituição Federal passaram-se 40 anos. Durante esse tempo, muitas lutas e mudanças foram necessárias para que o princípio da dignidade da pessoa humana fosse garantido constitucionalmente e, ainda hoje, o processo de transformação está em construção, especialmente no contexto familiar e mais especificamente em relação às mulheres.

No contexto da proteção à mulher, esse princípio tem papel essencial ao fundamentar políticas públicas, leis e decisões judiciais voltadas à igualdade de gênero e combate à violência e discriminação.

As relações jurídicas da família são tratadas pelo Direito da Família e das Sucessões e, embora o conceito de família tenha passado por diversas transformações ao longo dos anos, a Constituição Federal afirma, em seu art. 226, que a família é a base da sociedade e tem proteção especial do Estado. O Ministro Mauro Luiz Campbell (REsp 1.574.859) colocou que “seja qual for a relação jurídica estabelecida, é na família que se encontra o solo adequado para se firmar raízes, estabelecer o desenvolvimento pessoal, permitir vínculos de afeto, solidariedade, união, respeito, confiança, amor, integridade física, psíquica, emocional e espiritual, preparando cidadãos conscientes de seu verdadeiro papel na sociedade”.

A importância da família para a sociedade é inegável e, embora o número de mulheres que chefiam o lar tenha aumentado consideravelmente nos últimos anos, 51% dos lares ainda possuem o homem como homem provedor (Censo 2022). Ainda segundo esta pesquisa, de um total de 970 mil casamentos ocorridos no Brasil em 2022, 99% foram de casais heterossexuais.

E, com esse modelo familiar protegido pelo atual Código Civil, colocando o cônjuge como herdeiro necessário – em concorrência com descendentes e ascendentes –, permite ao casal e, especialmente, às mulheres, optarem pela melhor forma de organização financeira e doméstica que atenda de forma mais eficaz às necessidades da unidade familiar. Embora tenha um número crescente de mulheres chefes de família, o número mais expressivo atualmente no Brasil são as famílias com os maridos provedores, mas, ressaltando que independentemente de quem seja o provedor, o cônjuge é (ainda) herdeiro necessário.

O Direito Sucessório está relacionado ao direito de propriedade e, na sua função social, conforme citado nos incisos XXII e XXIII da Constituição Federal. A sucessão mortis causa tem esteio na valorização constante da dignidade humana, seja do ponto de vista individual ou coletivo (TARTUCE, 2015). A lei e a jurisprudência brasileiras, ao reconhecerem o princípio da função social da herança, procuram proteger os herdeiros, garantindo-lhes uma legítima e justa participação na herança, independente da vontade momentânea do de cujus.

A função social da legítima para a família tem relação com o papel que a transmissão de bens e direitos exerce após a morte de uma pessoa que possuía a função de estruturação e manutenção da unidade familiar e à família dentro da sociedade.

A estabilidade e continuidade familiar - empresas, terras, imóveis -, a proteção da dignidade e do sustento da unidade familiar - assegurando o sustento e moradia,

especialmente de cônjuges e filhos menores, justiça e reconhecimento dos esforços e conquistas alcançadas em conjunto reforçam a importância e a valorização da família como núcleo de apoio.

3. Papéis impostos: o trabalho invisível e não reconhecido da mulher e a sua contribuição na construção patrimonial do casal

Segundo Engels (1884) a família individual moderna está baseada na escravidão doméstica, transparente ou dissimulada, da mulher. Hoje em dia, é o homem que, na maioria dos casos, figura como suporte ou sustento da família, pelo menos nas classes possuidoras, e isso lhe garante a posição de dominador que não precisa de nenhum privilégio legal específico. Na família, o homem é o burguês e a mulher representa o proletário.

Apesar de todas as lutas que permitiram à mulher entrar no mercado de trabalho, muitas acumulam as responsabilidades pela organização do lar e o cuidado com os filhos, representando uma dupla jornada e a perduração da desigualdade entre homens e mulheres.

O trabalho doméstico foi regularizado pela Emenda Constitucional nº 72 em abril de 2013, tendo os direitos equiparados ao dos trabalhadores urbanos e rurais, conforme consta no art. 7º da Constituição Federal. O serviço doméstico possui atribuições como: lavar e passar roupas, cozinhar, limpar e organizar a casa, cuidado com as crianças ou idosos, entre outros. Essa conquista foi oriunda do reconhecimento da relevância desse trabalho dentro de uma unidade familiar, caracterizado como pilar invisível da economia e do bem-estar da sociedade. Desde crianças, as meninas estão vinculadas a esse papel de cuidadoras, nas brincadeiras com bonecas e na realização de pequenas tarefas domésticas. Papel esse que não é destinado aos meninos. E essa situação perpetua na vida adulta, apesar de todas as conquistas alcançadas pelas mulheres. Em 2022, segundo o IBGE, 148,1 milhões de pessoas de 14 anos ou mais realizaram afazeres domésticos no próprio domicílio ou em domicílio de parente, o equivalente a 85,4% dessa população, enquanto 91,3% eram mulheres, essa proporção foi 79,2% entre os homens.

Entretanto, não são todos os lares que possuem uma empregada doméstica como apoio, muitas vezes esse serviço é desempenhado pela mulher que opta por abandonar carreiras e estudos em prol dos cuidados com a família. Em muitos casos, diante da necessidade econômica familiar, a mulher se divide entre o trabalho fora de casa e o trabalho dentro do lar, acumulando uma jornada dupla, onde esta última, na grande maioria dos casos é invisível.

Conhecido também como trabalho reprodutivo, MELO & CASTILHO (2009) utilizam o termo para se referir às tarefas fundamentais à manutenção da vida: preparação de alimentos, cuidados com crianças, idosos e doentes, e demais atividades ligadas à gestão do espaço doméstico, o trabalho reprodutivo é necessário e indispensável no dia a dia. Então, por qual motivo é invisível para a sociedade?

Quando se observa um homem bem vestido, com roupas limpas e passadas no ambiente de trabalho é pouco provável que alguém pense em quem foi responsável pelo serviço que permitiu que ele estivesse bem vestido. Quando se vê uma criança com o uniforme limpo, cabelos arrumados, unhas cortadas e tarefas escolares concluídas, provavelmente ninguém pensa na pessoa responsável por tais feitos. Porém, as mulheres dedicam em média 9,6 horas semanais a mais que os homens aos afazeres domésticos ou ao cuidado de pessoas. A realização de afazeres domésticos é maior entre homens com curso superior completo e menor para os sem instrução ou com o ensino fundamental incompleto.

Apesar da crescente presença feminina em ambientes formais de trabalho, as mulheres encontram muitas barreiras para entrarem nesses ambientes, desde as entrevistas de emprego, quando frequentemente são questionadas sobre terem filhos e quem cuidará deles quando estiverem trabalhando, perguntas essas não direcionadas aos homens, o que reforça a tradição de serem as mulheres as responsáveis pelo cuidado com as crianças.

Os dados do IBGE (2022) apontaram que as mulheres recebem, em média, 17% a menos que os homens, e, em cargos de liderança em empresas com mais de 100 empregados, a diferença aumenta para 20%. Apesar de existirem Políticas Públicas e a preocupação da legislação em tentar equilibrar essas discrepâncias, o caminho a ser percorrido para uma maior equidade salarial entre gêneros parece ser longo. Além disso, os dados pontuaram que, em relação às mulheres negras, a média salarial é 52,5% menor que a dos homens não negros.

Uma análise do Centro de Estudos e Dados sobre Desigualdades Raciais realizou uma pesquisa sobre a renda do trabalhador doméstico e constatou que a renda média desse trabalho sendo realizado pelas mulheres negras correspondia a 86,1% da renda das mulheres brancas. Em 2012, essa renda era de R\$ 503,23 para negras e R\$ 576,00 para as brancas. Após dez anos, em 2022, as mulheres negras recebiam, em média, R\$ 958,35 e as brancas, R\$ 1.184,57. Comparando os dados nesses dez anos, percebe-se que a desigualdade entre esses grupos aumentou 4,8%.

Diante desse cenário no ambiente de trabalho formal, as mulheres são desfavorecidas economicamente, optando, muitas vezes, por permanecerem em seus lares, cuidando dos afazeres domésticos e sendo a rede de apoio do seu marido e de seus filhos. Algumas profissões são caracterizadas como a extensão do trabalho do cuidado exercidas majoritariamente por mulheres e, conseqüentemente com salários abaixo da média nacional e menor prestígio social. Hirata (2022) cita profissões femininas como recepcionistas, acompanhantes, manicures, cabeleireiras, entre outras, fazendo, também, uma reflexão entre o problema da relação do cuidado e as desigualdades sociais, constatando que alguns e algumas (os que possuem mais recursos) se beneficiam mais do cuidado que outros, sendo que os homens das classes privilegiadas desfrutam do cuidado proporcionado por mulheres, pobres, imigrantes e racializadas, e por mulheres de seu próprio meio.

Por isso, quando um casal toma a decisão de um dos dois abrir mão do emprego para exercer o cuidado, é mais comum que a mulher seja a escolhida: primeiro porque é mulher, ou seja, tem-se a ideia de que ela tem um dom especial para o cuidado, de que ela tem a incumbência divina e natural do cuidado; e segundo, tendo em vista que as profissões exercidas por mulheres são menos valorizadas, normalmente no casal é a mulher quem ganha menos, e por isso o sacrifício, via de regra, faz mais sentido de que seja feminino.

Cecília Machado (2018) em pesquisa com o título “Mulheres perdem trabalho após terem filhos” concluiu que a queda no emprego se inicia imediatamente após o período de proteção garantido pela licença-maternidade. Após 24 meses, quase metade das mulheres que tiram a licença está fora do mercado de trabalho, padrão que se perpetua inclusive 47 meses após a licença, sendo que a maior parte das saídas do mercado de trabalho se dá sem justa causa e por iniciativa do empregador.

Uma análise realizada para a Revista Brasileira de Estudos da População, Silva & Vaz (2022) por meio da utilização dos dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), constatou que os trabalhadores tendem a permanecer ou transitar nas ocupações típicas de seu gênero, raramente migrando para ocupações dominadas pelo sexo oposto. Enquanto 11% das mulheres em ocupações masculinas

transitam para ocupações femininas, apenas cerca de 2% fazem o inverso. O estudo observou um efeito médio de queda no rendimento do trabalhador quando sua ocupação se modifica de masculina para feminina. As mulheres são as mais penalizadas por essa transição, com redução média entre 2,1% a 2,6% no rendimento, enquanto os homens experimentam queda de 1,1% e 1,3%, em média. Os números mostram a desvalorização do trabalho feminino no mercado de trabalho. A pesquisa conclui que o trabalho desempenhado em uma ocupação composta principalmente por mulheres é tido como menos valioso ou menos exigente e o nível de remuneração oferecido é mais baixo do que seria observado caso o trabalho fosse feito principalmente por homens.

Quando a mulher abre mão do trabalho formal e passa o tempo integralmente em seu lar, ela permite economia com creches, babás, empregadas domésticas, e todos os custos extras que acompanham uma pessoa a mais na unidade familiar. Cuida da manutenção do lar, proporcionando um ambiente saudável e adequado para o desenvolvimento das atividades produtivas dos membros da família, dedica tempo aos cuidados da saúde e bem-estar dos filhos, leva e busca os filhos de escolas e atividades esportivas ou extraescolares. Promove toda a administração do lar, faz compras e organiza com os recursos da casa serão utilizados, entre outros.

O livro “A mística feminina” (FRIEDAN, 1971) tem como título do primeiro capítulo “O problema sem nome”. Neste capítulo, a autora discorre sobre o sentimento controverso de insatisfação vivido por várias mulheres americanas entre as décadas de 1940 e 1950, especialmente mulheres brancas de classe média, que, na teoria, “tinham tudo” - marido, filhos, casa, estabilidade financeira - porém, possuíam um vazio existencial que não tinha explicação e uma exaustão que muitos médicos da época nomeavam como “ a fadiga da dona de casa”. O referido livro foi escrito em 1971, mas o problema sem nome ainda permeia entre as mulheres do Brasil e do mundo.

“Sentir-se-ia prisioneira simplesmente por causa das imensas exigências de seu papel de dona de casa moderna: esposa, amante, mãe, compradora, cozinheira, motorista, enfermeira, educadora, consertadora de utensílios domésticos, decoradora, nutricionista?”

Depoimentos dos problemas vivenciados pelas mulheres recolhidos nas pesquisas de Friedan na ocasião da publicação do livro podem ser facilmente encontrados por mulheres à nossa volta e pode ser de mulheres presentes em nossas vidas e que provavelmente ela não consegue nomear, ou se pode, o problema é invisível para grande parte da sociedade.

É inegável que todas as atividades listadas contribuem para o crescimento familiar, a economia e conseqüentemente, a preservação ou crescimento do patrimônio do casal ou da família. O casamento civil reconheceu a contribuição não material ou contribuição indireta no patrimônio familiar, em quase todos os regimes. A Lei nº 9.278/96, que regularizou a União estável em seu art. 5º, dispõe que “Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito”.

O papel das mulheres esteve quase sempre relacionado à unidade familiar, onde desempenhavam tarefas de cuidado, reprodução e manutenção da vida doméstica. Por esse motivo, suas realizações não eram consideradas merecedoras de memória ou registros históricos, mesmo que imprescindíveis para a sobrevivência e organização das sociedades, essas atividades foram historicamente

menosprezadas. Perrot (2017). cita que, tradicionalmente, os historiadores valorizam o protagonismo de líderes militares e políticos, geralmente homens, enquanto as mulheres permaneciam excluídas da história, como por exemplo, em guerras, embora participassem ativamente (como enfermeiras, operárias ou mesmo combatente de resistência), raramente foram descritas como necessárias ou importantes. A autora também cita que, mesmo quando as mulheres entraram para o trabalho formal, elas continuaram como apêndices da família e sua atividade profissional era tratada como simplesmente complementar.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou o entendimento de que os depósitos em conta vinculada ao FGTS de qualquer dos cônjuges na constância do casamento é patrimônio comum, e devem ser partilhados no divórcio. Os tribunais estaduais têm seguido essa diretiva, empregando a regra de comunicação do art. 1658 do Código Civil, que determina a divisão dos bens adquiridos onerosamente durante o casamento, configurando assim, mais um reconhecimento da contribuição da formação do patrimônio familiar, mesmo que o cônjuge que não conste como titular da conta do FGTS, contribuiu, de alguma maneira, para que o montante esteja disponível para a família, mesmo que não imediatamente acessível.

Dados do IBGE (PNAD, 2023) revelaram que cerca de 10 milhões de mulheres brasileiras se dedicam exclusivamente ao trabalho doméstico na unidade familiar, ou seja, ao trabalho não remunerado, sendo que apenas 5% estão inscritas como seguradas facultativas do INSS, situação que as deixa vulneráveis e desprotegidas pelo sistema previdenciário, acentuando o risco de pobreza na velhice.

Em 2015, o Uruguai aprovou uma lei que reconhece o direito ao cuidado, criando o Sistema Nacional Integrado de Cuidados (SNIC), reconhecendo-o como tempo de contribuição para fins previdenciários (BATTHYÁNY; PERROTTA, 2024). No Brasil, tramitam projetos de lei que propõem a contagem desse tempo, bem como a criação de programas de incentivo à inscrição e contribuição de donas de casa de baixa renda, como o já existente Plano Simplificado de Previdência, que poderia ser ampliado. Além disso, em 2024, entrou em vigor a Lei 15.069, denominada “Política Nacional do Cuidado”, cujo objetivo é, entre outros, a promoção da corresponsabilização social e entre homens e mulheres pela provisão de cuidados.

4. A reforma do código civil e o necessário olhar para o trabalho invisível desempenhado por mulheres

As leis têm um papel fundamental na organização da convivência em sociedade, estabelecendo os direitos e deveres dos indivíduos. As normas que regem nosso Estado Democrático de Direito visam a proteção dos direitos individuais e coletivos. Sendo assim, é necessário que as leis e normas evoluam e acompanhem o progresso social e as necessidades de cada época.

O atual Código Civil, criado em janeiro de 2002, entrou em vigor no ano seguinte tendo um longo processo até sua promulgação, com a criação de comissões de juristas e tramitação no Congresso. O referido Código, embora tenha nascido com algumas críticas, teve como referência a Constituição Federal de 1988 e buscou garantir maior igualdade de direitos, especialmente no que tange aos direitos das mulheres.

Sabendo-se da importância da inovação das leis e do ordenamento jurídico, foi redigido o anteprojeto do Novo Código Civil Brasileiro em abril de 2024 por uma comissão de juristas, o qual foi entregue ao Senado e protocolado como projeto de lei. O atual presidente do Senado, Rodrigo Pacheco, citou que pontos podem ser

incluídos, alterados ou até mesmo excluídos; parlamentares vão trazer muitas contribuições ao texto, aprimorando, alargando, eventualmente restringindo seu alcance. Mas o fato é que a peça produzida por esta comissão de juristas é o alicerce a partir do qual as paredes de um Código Civil atual e moderno serão edificadas - disse Pacheco.

O anteprojeto do Novo Código Civil pretende modernizar e atualizar as normas que regulamentam as relações civis no Brasil, buscando acompanhar as evoluções e modificações ocorridas nos últimos 20 anos, porém, para diversos especialistas, o anteprojeto, desenvolvido em oito meses, foi finalizado precocemente, prejudicando o amadurecimento do texto.

De acordo com a Agência Senado o anteprojeto do Novo Código Civil foi trabalho de um grupo de 38 juristas (sendo 11 mulheres) que começou em agosto de 2023. Foram analisadas 280 sugestões da sociedade e realizadas várias audiências públicas, com o apoio da Consultoria Legislativa do Senado, para chegar a um texto com mais de mil artigos, e entregue ao Senado em abril de 2024.

A comissão do anteprojeto do Novo Código Civil contou com 16 participantes, sendo somente duas mulheres.

Embora tenha sido a primeira vez que a redação do Código Civil tenha registrado a participação de mulheres, correspondendo a apenas 12,5% no quantitativo, podendo ser considerada inexpressiva a participação feminina comparada a quantidade de mulheres existentes no Brasil, 51,5% (Censo 2022), demonstrando que, em termos de igualdade, o país ainda tem uma longa caminhada para chegar ao princípio tão almejado “Todos somos iguais perante a lei” citado no art. 5º da Constituição Federal.

O anteprojeto, agora Projeto de Lei 4/2025, alvo de críticas e inseguranças, pode ter a análise iniciada ainda este ano, 2025, (Agência Senado) e possui algumas reflexões a serem consideradas em seus longos 897 artigos e no acréscimo de mais 300, especialmente no que tange ao Direito de Família, Direito das Sucessões e aos tão sofridos recém adquiridos Direitos das Mulheres.

O art. 1582-A do PL 4/2025 traz que o divórcio poderá ser solicitado de forma extrajudicial e unilateralmente direto no cartório, mesmo que haja litígio. Para Desidere (2025), isso desvaloriza o matrimônio, fragiliza o cônjuge mais vulnerável e ignora a dimensão pública do casamento. Ele considera que facilitar o rompimento, sem exigir nem sequer uma tentativa de reconciliação, contribui para a precarização institucional da família. E, comumente, o cônjuge mais vulnerável é a mulher, conforme as explanações citadas nesta pesquisa.

No art. 1845 é redigido assim: "São herdeiros necessários os descendentes e os ascendentes", ignorando os cônjuges, situação que remete ao primeiro Código Civil de 1916, quando os cônjuges não eram considerados herdeiros necessários, representando um retrocesso aos direitos adquiridos no âmbito familiar, especialmente em relação às mais de dez milhões de mulheres que optaram por abandonar carreiras e estudos para cuidarem de seus maridos e filhos e todas as outras que, devido a todos os preconceitos e todas as barreiras estruturais, recebem salários inferiores aos dos homens e possuem menos possibilidades de progredirem em suas carreiras, além de todo o tempo destinado ao trabalho de cuidado.

Outra situação que não contempla a família está descrita na redação do novo art. 1564-D: "A relação não eventual entre pessoas impedidas de casar não constitui família. Parágrafo único. As questões patrimoniais oriundas da relação prevista no caput serão reguladas pelas regras da proibição do enriquecimento sem causa previstas nos arts. 884 a 886". Desideri (2025) reflete que o projeto mantém a regra

de que relações extraconjugais - como o concubinato - não constituem família. No entanto, abre uma brecha inédita: permite que essas relações gerem efeitos patrimoniais. O novo artigo autoriza que uma das partes, mesmo sem união estável reconhecida, acione o judiciário para cobrar compensações financeiras, alegando ter contribuído para o enriquecimento do outro. Essa previsão enfraquece a segurança jurídica do casamento e legitima vínculos paralelos.

O enunciado do Tema de Repercussão Geral 529 do STF diz que "A existência de casamento ou de união estável impede o reconhecimento de uma segunda união estável concomitante, ainda que com a comprovação de boa-fé objetiva" e segue a diretiva da nossa Carta Magna, que protege a família formada pelo casamento/união estável, mas não dá respaldo para uniões extraconjugais.

Ao abrir brecha para uniões simultâneas, o PL 4/2025 vai de encontro com a legislação e aos direitos adquiridos ao longo dos anos, gerando a desvalorização da família, em especial das mulheres, que poderão voltar ao mesmo patamar patriarcal do início do século passado.

Após longos anos de lutas e conquistas, o Projeto de Lei coloca os direitos adquiridos das mulheres em uma montanha russa e propõe que elas retornem para o lugar que elas ocuparam no passado, como se todas as leis e todo o entendimento do ordenamento dos últimos anos devessem ser invalidados. Embora os números e pesquisas já tenham demonstrado inúmeras vezes a vulnerabilidade financeira da mulher em relação ao homem, uma comissão com 14 homens e duas mulheres julgou ser melhor excluir o cônjuge como herdeiro necessário, deixando à escolha do testador a sucessão patrimonial que beneficiaria seu companheiro/companheira, colocando o cônjuge, em especial a mulher, em situação de extrema desvantagem, dada ao evento inesperado da morte, para o qual poucos se preparam antecipadamente.

Em 2022, foram registrados 1.361.822 óbitos, de acordo o Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, porém foram apenas 33,5 mil testamentos, ou seja, apenas 2,46% da população registrou testamento em 2022, demonstrando que o brasileiro não tem como hábito o registro das suas últimas vontades. Um dos motivos alegados pelos brasileiros para não fazerem o testamento, além de fatores culturais e existir um certo tabu em falar sobre a morte, é que "a própria legislação já resolverá a situação". Esse pensamento se deve ao fato de que o atual código realmente resolve a situação mais delicada, que é a sobrevivência financeira da família - cônjuge e filhos - ou seja, atualmente existe uma segurança jurídica e confiança no código vigente, o que torna desnecessária a preocupação com as últimas vontades.

Portanto, é necessária uma verdadeira análise e amplos debates sobre a reforma do Código Civil (ou seria o Novo Código Civil disfarçado?), sem idealismos ou vaidades, para se fazer as alterações que sabidamente são necessárias de acordo com a evolução da sociedade e da tecnologia, mas sem aniquilar e depreciar as conquistas alcançadas em relação ao Direito da Família e das Sucessões e, especialmente, em relação aos Direitos das Mulheres, tão duramente construídos e ainda negligenciados.

4. Conclusão

Ao revisar a bibliografia desta pesquisa, constatei algo que estava evidente durante os meses: os livros citados foram escritos, quase que em sua totalidade, por mulheres.

Apesar de estarem presentes na elaboração do anteprojeto da reforma do Código Civil, a participação foi mínima: 2 mulheres para 14 homens, havendo um

silenciamento quanto à vontade, experiências, vivências e pontos de vista femininos, como se as mulheres não representassem mais da metade da população e como se as modificações legislativas não fossem afetá-las diretamente.

A autora Betty Friedan (1963) - 30 anos após a conquista dos direitos políticos - citou em seu livro “A Mística Feminina” um comentário de um editor de revista da época: “Nossas leitoras são todas donas de casa, não estão interessadas em assuntos públicos do momento ou de política, a menos que se relacione com alguma utilidade econômica imediata como o preço do café”. Esse comentário poderia, facilmente, ter sido feito em 2025, quando mulheres que opinam politicamente são ridicularizadas e silenciadas.

A falta de representatividade feminina na política é um problema que se desdobra em uma facilidade assustadora de usurpação de direitos das mulheres, como é o exemplo do anteprojeto do novo Código Civil. Historicamente, a conquista de direitos por grupos minoritários sofre ameaças veladas e são alvos de ataques constantemente, como se tais direitos fossem favores, e não uma obrigação do estado para com esses grupos.

Em que pese o anteprojeto não faça menção à exclusão específica de mulheres do rol de herdeiros necessários, os dados e a história são capazes de demonstrar que serão elas as maiores prejudicadas e precarizadas no caso de haver a aprovação do texto como se encontra hoje.

Portanto, é necessário um olhar amplo de todos os envolvidos na elaboração das diretrizes relacionadas aos Direitos da mulheres, abarcando todas as demandas exigidas em relação a elas: afazeres domésticos, trabalho de cuidado com filhos, maridos, idosos ou pessoas doentes, vida profissional, vida acadêmica, saúde física e mental, cruzando esses aspectos com os estudos, dados científicos e pesquisas, para que todas as informações estejam presentes nas discussões parlamentares, jurídicas e doutrinárias no momento da elaboração e execução das leis, decretos e códigos e tudo o que tiver relação às mulheres para que o seu passado de lutas, perdas e conquistas e o seu presente muitas vezes segregado, desvalorizado e oprimido, alcancem a valorização e o reconhecimento merecidos.

Referências

AGÊNCIA BRASIL. **Mulheres recebem 20% a menos que homens.** Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2025-04/mulheres-recebem-20-a-menos-que-homens-no-brasil#:~:text=O%20levantamento%20foi%20divulgado%20nesta,a%20dos%20homens%20n%C3%A3o%20negros>. Acesso em: 11 de jun. 2025.

AGÊNCIA CÂMARA NOTÍCIAS. **História do Novo Código Civil.** Brasília, 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/24906-historia-do-novo-codigo-civil/#:~:text=O%20novo%20C%C3%B3digo%20Civil%20come%C3%A7ou,de%20transi%C3%A7%C3%A3o%20fixado%20em%20lei>. Acesso em: 11 de jun. 2025.

AGÊNCIA SENADO. **Novo Código Civil:** Senado recebe anteprojeto de juristas e analisará o texto. Brasília, 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/04/17/novo-codigo-civil-senado-recebe-anteprojeto-de-juristas-e-analisara-o-texto>. Acesso em: 11 de jun. 2025.

AGÊNCIA SENADO. **Composição da CJCODCIVIL**. Brasília, 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/04/17/novo-codigo-civil-senado-recebe-anteprojeto-de-juristas-e-analisara-o-texto>. Acesso em: 11 de jun. 2025.

AGÊNCIA IBGE. **PNAD, outras formas de trabalho**. 2022. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37621-em-2022-mulheres-dedicaram-9-6-horas-por-semana-a-mais-do-que-os-homens-aos-afazeres-domesticos-ou-ao-cuidado-de-pessoas>. Acesso em: 11 de jun. 2025

BATTHYÁNY, Karina; PERROTTA, Valentina. **O direito ao cuidado no Uruguai da pandemia: familiarização e feminização na sua expressão máxima**. Estudos de Sociologia, Araraquara, v. 29, n. 2, 2024. DOI: 10.52780/res.v29i2.19790. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/estudos/article/view/19790>. Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932**. Código Eleitoral. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021**. Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14192.htm. Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. **PL nº 4/2025 de 31 de janeiro de 2025**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 3.171 de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 11 jun. 2025

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Acesso em: 11 jun. 2025 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14192.htm. Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962**. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm#:~:text=III-,%E2%80%9CArt.,dire%C3%A7%C3%A3o%20material%20e%20moral%20desta%202. Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977.** Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.574.859.** Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=66789645&tipo=91&nreg=201503187353&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20161114&formato=P&DF&salvar=false>. Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Tema de Repercussão Geral nº 529.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=529>. Acesso em: 11 jun. 2025

BRASIL. **Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996.** Lei da União Estável. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127234/lei-da-uniao-estavel-lei-9278-96>. Acesso em: 11 jun. 2025.

BRAZIL JOURNAL. **O que está ruim sempre pode piorar.** Rio de Janeiro, 2025. Disponível em: <https://braziljournal.com/reforma-do-codigo-civil-o-que-esta-ruim-sempre-pode-piorar/> Acesso em: 11 de jun. 2025.

CONSULTOR JURÍDICO. Conjur. **Após um ano e meio de debates, projeto de reforma do Código Civil é apresentado no Senado.** São Paulo, 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-fev-03/projeto-de-lei-da-reforma-do-codigo-civil-e-apresentado-no-senado/#:~:text=A%20comiss%C3%A3o%20foi%20composta%20por,hist%C3%B3rico%20para%20o%20Direito%20Civil%E2%80%9D>. Acesso em: 11 de jun. 2025

CONSULTOR JURÍDICO. Conjur. ITABORY, Mayra Mega. **PL 4/2025: reforma do Código Civil e o novo 'Livro de Direito Civil Digital'.** São Paulo, 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-mai-23/pl-4-2025-reforma-do-codigo-civil-e-o-novo-livro-de-direito-civil-digital/#:~:text=O%20Projeto%20de%20Lei%204,n%C3%A3o%20explicitamente%20declarado%20como%20tal>. Acesso em: 11 de jun. 2025

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado.** 1ª ed. Le books. Zurich, 1884.

FOLHA DE S. PAULO. **O anteprojeto de reforma do Código Civil é adequado? Não.** São Paulo, 2025. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/opinia0/2024/05/o-anteprojeto-de-reforma-do-codigo-civil-e-adequado-nao.shtml>. Acesso em: 11 de jun. 2025

FRIEDAN, Betty. **Mística feminina.** Petrópolis, Rio de Janeiro. Editora Vozes Limitadas (tradução): 1971.

GAZETA DO POVO. DESIDERE, Leonardo. **Novo Código Civil continua sendo risco grave e pode avançar no Senado**. Brasília, 2025. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/novo-codigo-civil-continua-sendo-risco-grave-e-pode-avancar-no-senado/>. Acesso em: 11 jun. 2025.

HIRATA, Helena. **O cuidado, teorias e práticas**. 1ª ed. São Paulo: Boitempo: 2022
HIRATA, Helena. **O trabalho de cuidado**, SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos - v.13 n.24 • 53 – 64: 2016.

IBDFAM. **Cartórios registraram número recorde de testamento, inventário e partilha em 2022**. Minas Gerais, 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/10405/Cart%C3%B3rios+registraram+n%C3%BAmero+recorde+de+testamento%2C+invent%C3%A1rio+e+partilha+em+2024>. Acesso em: 11 jun. 2025

IBGE. **Censo 2022**. Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/>. Acesso em 11 de junho de 2025.

IBGE. PNAD. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/saude/9171-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-mensal.html>. Acesso em 11 de junho de 2025.

PERROT, Michelle. **Os excluídos da história**. 7ª ed. Paz e Terra, Rio de Janeiro/ São Paulo. 2017.

SILVA, Y. G.; VAZ, D. V. **Por que as ocupações “femininas pagam menos? Um estudo longitudinal**. Revista Brasileira de Estudos da População, v.39, 1-28, e0212, 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, Direito das Sucessões**. 9º ed. Rio de Janeiro: 2016.

UOL. **Proposta de reforma do Código Civil altera 54% dos artigos do texto atual**. São Paulo, 2025. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2025/05/12/proposta-de-reforma-do-codigo-civil-altera-54-dos-artigos-do-texto-atual.htm#:~:text=A%20proposta%20prev%C3%AA%20a%20%22fam%C3%ADlia,a%20autoriza%C3%A7%C3%A3o%20ap%C3%B3s%20o%20%C3%B3bito>. Acesso em: 11 de jun. 2025.

ZAGANELLI, Margareth Vetis, MAZIEIRO, Simone Guerra. **O direito sucessório do cônjuge: uma proposta de alteração na ordem de vocação hereditária**. Revista Jurídica, vol. 01, n°. 73, Curitiba, 2023. pp. 591 – 613.

MACHADO, Cecília. **Mulheres perdem trabalho após terem filhos**. 2018. FGV SB. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/e84546b2-5957-4e99-8197-c7f7f1ace4c6>. Acesso em: 11 jun. 2025.

MELO, H. P.; CASTILHO, M. **Trabalho reprodutivo no Brasil: quem faz?** Revista de Economia Contemporânea, 2009. Disponível:



<https://www.scielo.br/j/rec/a/n6MkFMkdcWNq4JfhfzW7DQh/?lang=pt>. Acesso em: 11 jun. 2025.